



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 3/2021

PROCESSO Nº 00065.034388/2019-14

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Brasília, 29 de dezembro de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 008893/2019, por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 139, itens 139.601(a)(2); Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016; Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela I: Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo, cód. ICL, item "i", com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Ante as relevantes dúvidas relacionadas ao número de condutas infracionais imputadas o analista entendeu pela conversão do feito em diligência (Parecer nº 880/2020/CJIN/ASJIN - SEI 5187100). Pertinente o encaminhamento sugerido.

6. De fato, tal dúvida esteve presente em diversas outras oportunidades. Entretanto, no decorrer do trâmite do Processo 00065.022266/2019-77, similar ao presente, a área técnica competente para proferir decisão em primeira instância na Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), em resposta à diligência anterior desta CJIN, retornou o Despacho COIM 6269312 no qual presta os devidos esclarecimentos, informando ser entendimento da SIA que *"esta conduta tem tipo normativo alternativo, que se configura com apenas uma operação mais exigente que ultrapasse os limites estabelecidos para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA com relação ao código de referência da aeronave crítica e/ou o tipo de aproximação, tendo em vista que o bem jurídico tutelado aqui recai sobre o conteúdo do Certificado Operacional de Aeroporto e não sobre as operações em si. O critério de incidência da multa para esta conduta é de "I por constatação", o que leva a aplicação de uma só multa."*

7. Portanto, resta desnecessário promover a diligência sugerida já que não se vislumbra eventual multiplicidade de infrações em face de um mesmo autuado/aeroporto, dentro de um mesmo contexto fiscalizatório, a partir da conduta consistente em *"não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando o número de frequências semanais operadas pela aeronave crítica ultrapassar o limite estabelecido para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA"*.

8. O ente interessado foi autuado por, *segundo à fiscalização, não ser detentor de Certificado Operacional de Aeroporto quando houver operação mais exigente que ultrapasse os limites estabelecidos para o aeródromo no Anexo à Portaria nº 908/SIA, com relação ao código de referência da aeronave crítica e/ou o tipo de aproximação. (Ocorrências a partir de 04/12/2018)*, contrariando o inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o item 139.601 (a)(2) do RBAC 139 - EMENDA Nº 5, de 17/12/2015, c/c o ANEXO à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016 e c/c o item "i" da TABELA I (CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS - Operador de Aeródromos) do ANEXO III da Resolução ANAC nº 472/18.

9. A autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, conforme abaixo:

CBA

(...)

TÍTULO IX - Das Infrações e Providências Administrativas

(...)

CAPÍTULO II - Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(...)

(sem grifos no original)

10. Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 139.601 (a)(2) do RBAC 139 - EMENDA Nº 5, de 17/12/2015, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

RBAC 139 - Emenda 05

(...)

SUBPARTE G

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

139.601 Disposições transitórias e finais

(a) Operadores de aeródromos classificados, na data de emissão da Emenda 05 deste Regulamento, como Classe I, II ou III segundo o RBAC 153, Emenda 00, ficam dispensados de serem detentores de Certificado Operacional de Aeroporto, até que requeram:

(1) aumento de frequências da aeronave crítica; ou

(2) operações mais exigentes.

(b) O disposto na Emenda 05 deste Regulamento aplica-se aos processos iniciados em data anterior à sua emissão, sem necessidade de ratificação ou adequação dos atos já praticados.

(...)

(sem grifos no original)

11. Deve-se apontar o ANEXO à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 13/04/2016, a qual define aeronaves críticas e respectivas frequências semanais de operação para os aeródromos civis públicos brasileiros, conforme abaixo:

ANEXO à Portaria ANAC nº 908/SIA, de 2016

AERONAVES CRÍTICAS E RESPECTIVAS FREQUÊNCIAS SEMANAIS DE OPERAÇÃO PARA OS AERÓDROMOS CIVIS PÚBLICOS BRASILEIROS¹

CÓDIGO	NOME	MUNICÍPIO	UF	AERONAVE CRÍTICA ²	TIPO DE APROXIMAÇÃO ³	FREQUÊNCIA SEMANAL ⁴
SBPB	Internacional de Parnaíba/Prefeito Doutor João Silva Filho	Parnaíba	PI	3C ⁶	NINST	9 ⁶

¹ A relação inclui os aeródromos classificados, na data de emissão do RBAC nº 139, Emenda nº 05, como Classe I, II e III segundo o RBAC nº 153 Emenda nº 00.

² A aeronave crítica, conforme classificação estabelecida na Seção 154.13 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 154, representa o código de referência da maior aeronave que poderá ser utilizada em operações regidas pelo RBAC 121 e RBAC 129 no referido aeródromo.

³ Tipos de aproximação: NINST: Pista de pouso visual NPA: Aproximação de não precisão PA1: Aproximação de precisão Categoria I PA2: Aproximação de precisão Categoria II

⁴ A frequência semanal representa a maior frequência semanal de operações da aeronave crítica em operações regidas pelo RBAC 121 e RBAC 129.

⁵ Frequência semanal de operação da aeronave crítica verificada no período de 17 de dezembro de 2013 a 16 de dezembro de 2015 inferior a 7 (sete) - limite estabelecido em 7 (sete) tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 371, de 2015.

⁶ Observar restrições adicionais constantes da Portaria nº 390, de 5 de fevereiro de 2018. (Incluído pela Portaria nº 389/SIA, de 05.02.2018)

(...)

(sem grifos no original)

12. Identifica-se que foi bem caracterizado o ato tido como infracional no enquadramento utilizado no Auto de Infração não havendo dúvida quanto a configuração da infração administrativa.

13. Também devidamente esclarecida a questão do quantitativo de infrações já que, conforme informou a área técnica, o que se busca inibir não é a extrapolação da quantidade de semanas, no caso de aumento de frequência semanal da aeronave crítica, ou da quantidade de operações, no caso de admissão de operações mais exigentes no aeródromo – situações estas que trazem até mais benefícios à sociedade brasileira –, **mas sim, buscar conduzir o operador de aeródromo, que ainda não dispõe de certificado operacional de aeroporto, para o regime estabelecido pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 139**, que trata da certificação operacional de aeroportos, garantindo-se, assim, maior segurança para as operações nos aeródromos civis públicos brasileiros.

14. Em seu Recurso o interessado repisa argumentos já apresentados anteriormente em defesa e o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Assim, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este servidor afirma concordar com os argumentos apresentados em Análise de primeira instância nº 201/2020/COIM/GNAD/SIA, datada de 11/03/2020 (SEI! 4125158).

15. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento nos arts. 42 e 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, **MANTENDO** a sanção aplicada em primeira instância de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela conduta descrita no Auto de Infração nº 008893/2019, capitulada na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289, inciso I; RBAC 139, itens 139.601(a)(2); Anexo à Portaria nº 908/SIA, de 13/04/2016; Res. ANAC nº 472/2018, Anexo III, Tabela I: Certificação Operacional de Aeroportos - Operador de Aeródromo, cód. ICL, item "i" e que originou o Crédito de Multa SIGEC nº **669.699/20-6**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/12/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5225136** e o código CRC **F6771CF2**.